

**PORTARIA Nº 2808/2012**  
(Alterada pela [Portaria da Presidência nº 3107/2015](#))

Determina providências para o cumprimento da [Resolução nº 156](#), de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, relativamente à proibição de designação para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 003](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da [Resolução nº 156](#), de 8 de agosto de 2012, proibindo a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar os atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau de pessoa condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

- I - atos de improbidade administrativa;
- II - crimes:
  - a) contra a administração pública;
  - b) contra a incolumidade pública;
  - c) contra a fé pública;
  - d) hediondos;
  - e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
  - f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
  - g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º - Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 3º - Não se aplicam as vedações do art. 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único - Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;  
ou

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 4º - O indicado à função de confiança ou a cargo de provimento em comissão declarará, antes da nomeação e sob as penas da lei, não incidir nas hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Portaria.

Art. 5º - Para comprovação da veracidade da declaração de que trata o art. 4º, o servidor indicado à função de confiança ou a cargo comissionado deverá apresentar as seguintes certidões negativas:

I - das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral;

c) Estadual ou Distrital;

d) do Trabalho;

e) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão. (Nova redação dada pela [Portaria da Presidência nº 3107/2015](#)).

~~V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.~~

§ 1º - As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado.

§ 2º - Considera-se domicílio o lugar onde o nomeado:

I - estabelecer sua residência com ânimo definitivo;

II - exercer permanentemente suas funções.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeiro Grau deverão protocolizar na Coordenação de Movimentação e Expedição de Documentos - COMEX, até 07.11.2012, declaração de que não incorrem nas hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Portaria, em conformidade com o modelo Anexo, instruída com os documentos indicados no art. 5º.

Art. 7º - Compete à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos/Gerência de Provimento e Concessões aos Servidores - DEARHU/GERSEV:

I - o recebimento, a conferência e o armazenamento dos documentos de que trata esta Portaria;

II - assegurar o devido processo legal aos servidores que não atenderem ao disposto nos arts. 4º e 5º desta Portaria, apresentando até o dia 01.02.2013 proposta motivada de decisão a ser proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - a elaboração de informação acerca do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria a ser enviada ao Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional - SEPLAG.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2012.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES  
Presidente

## ANEXO DA PORTARIA Nº 2808/2012

### DECLARAÇÃO (modelo)

\_\_\_\_\_, matrícula nº \_\_\_\_\_,  
ocupante do cargo em comissão de \_\_\_\_\_,  
DECLARA, para fins de cumprimento da Resolução 156 do Conselho  
Nacional de Justiça – CNJ e Portaria nº 2808/2012 do TJMG, sob as  
penas da lei que:

1. ( ) não foi condenado (a) em decisão transitada em  
julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, relativamente a:

1.1. ( ) atos de improbidade administrativa;

1.2. ( ) crimes contra a administração pública; contra a  
incolumidade pública; contra a fé pública; hediondos; praticados por  
organização criminosa, quadrilha ou bando; de redução de pessoa à  
condição análoga à de escravo; eleitorais, para os quais a lei comine pela  
privativa de liberdade; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e  
valores;

2. ( ) não praticou atos causadores da perda de cargo  
ou emprego público;

3. ( ) não foi excluído (a) do exercício da profissão,  
por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional  
competente;

4. ( ) não teve suas contas relativas ao exercício de  
cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que  
configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão  
irrecorrível do órgão competente.

5. ( ) não incide em hipóteses de vedação previstas  
em lei para ocupação do cargo;

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Por ser verdade, firmo a presente.

Belo Horizonte      de      de